



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC

INFORMAÇÃO nº 0548/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 24 de março de 2025

Assunto: Pregão Eletrônico nº 9269/2024

Processo nº 24/1956-0000867-7

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SERVISUL TERCEIRIZAÇÃO LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9269/2024, que tem por objeto os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Auxiliares de Escritório (CBO 4110-05) para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, situada na cidade de Novo Hamburgo/RS.

A recorrente ORBENK se insurge contra a decisão que a desclassificou do certame. Alega que está submetida ao regime tributário do lucro real, porém com alíquotas do cumulativo fixa. Afirmar que o edital não veda a alteração do montante C. Anexa documentação no corpo do Recurso. Deste modo, requer a revisão do julgamento com o fim de que seja classificada e habilitada.

A recorrente SERVISUL se insurge em face da decisão que a inabilitou do certame, por não ter comprovado a veracidade dos atestados de capacidade técnica. Entende que não houve qualquer irregularidade em emitir notas fiscais em período posterior ao da prestação dos serviços, pugnando pela presunção da boa-fé na emissão dos atestados. Defende que a emissão retroativa das notas fiscais é permitida por diversos princípios e dispositivos legais, como o princípio da verdade material (art. 149 do CTN), prazo prescricional (art. 173 do CTN), e o princípio da autodenúncia (art. 138 do CTN), legislação sobre notas fiscais e ISS (Lei Complementar 116/2003 e legislação local). Assim, requer a reforma decisão, com o intuito de retornar ao certame para o efeito de ser habilitada.

É o breve relatório.





Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passamos a análise do mérito recursal.

RECURSO ORBENK

Analisando o expediente administrativo, verificamos que a desclassificação da recorrente ocorreu por alterar o montante C. A recorrente apresentou planilha do lucro real com alíquotas do PIS e COFINS de 0,65% e 3,00%, as quais correspondem ao lucro presumido.

Considerando que em outro certame (PE 9082/2024, processo nº 23/2000-0174705-1), a situação ocorreu da mesma forma e justificativa pela Orbenk, e tendo em vista que a Assessoria Jurídica, através da Informação nº 1603/2024 do pregão citado acima, concluiu que não haveria possibilidade legal e documental apta a aceitar a planilha do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos, entendeu-se indevido o preenchimento da planilha de custos e formação de preços e, por consequência, houve a sua desclassificação. Vejamos:

Fornecedor ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA desclassificado em 04/12/2024 14:07. Motivo: Com base na informação 1603/2024. conquanto a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - 79.283.065/0001-41 informe a existência de determinação da Receita Federal para que adote o regime do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos, não foi constatado esse fato na documentação. Sendo assim, com base na documentação apresentada pela empresa, não há como aceitar a proposta utilizando a planilha de custos e formação de preços com regime tributário do lucro real, com alterações indevidas no montante C, restando, por tanto, DESCLASSIFICADA.

O certame prosseguiu com a próxima convocada (Servisul Terceirização Ltda). Da habilitação da Servisul, as empresas Dynamic Serviços e Terceirização Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Caroldo Prestação De Serviços Ltda interpuseram recursos.

A Orbenk, por sua vez, apresentou recurso de fls. 563/588 alegando que foi indevidamente desclassificada, entendendo que comprovou adequadamente as alterações de alíquotas de impostos indicadas no Montante C de sua planilha de composição de custos.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





Relativamente ao recurso da Orbenk, a Assessoria Jurídica da CELIC (Informação nº 2775/2024 (fls. 713/716) concluiu que:

Analisando o expediente administrativo, verificamos que a desclassificação da recorrente ocorreu por alterar o montante C. Apresentou planilha do lucro real com alíquotas do PIS e COFINS de 0,65% e 3,00%, as quais correspondem ao lucro presumido. Deste modo, como não foi identificada autorização para realizar essa modificação, entendeu-se indevido o preenchimento da planilha de custos e formação de preços e, por consequência, houve a sua desclassificação.

Ressalta-se que, antes de ser efetuada a desclassificação da recorrente, houve consulta à Assessoria Jurídica para verificar a legalidade da alteração do montante C. Em resposta, a informação nº 1603/2024 – ASJUR/CELIC concluiu que não haveria possibilidade legal e documental apta a aceitar a planilha do lucro real com alíquotas de PIS e COFINS cumulativos.

A peça recursal não trouxe fundamentos ou documentos novos que pudessem modificar a decisão exarada. Por isso, reafirma-se o posicionamento adotado por esta Subsecretaria da Administração Central de Licitações da inviabilidade de utilização da planilha de custos e formação de preços referente ao regime tributário do lucro real com alíquotas do PIS e COFINS do lucro presumido sem que haja a devida autorização.

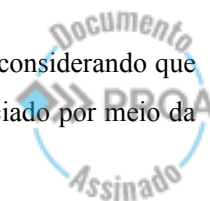
Sendo assim, entendemos que não assiste razão a recorrente, não merecendo prosperar o recurso.

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, seja CONHECIDO e, no mérito, INDEFERIDO.

Com a inabilitação da Servisul, a empresa Limiar Serviços de Mão De Obra Eireli – foi convocada e, posteriormente, habilitada.

Agora, em nova manifestação, a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda novamente apresentou o recurso de fls. 999/1179 afirmando, em síntese, que sua desclassificação foi incorreta, pois entende que não há vedação em efetuar alterações no Montante C das planilhas de custos. Cita que seu regime tributário é o lucro real, porém com alíquotas fixas para PIS (0,65%) e COFINS (3%) referente ao regime cumulativo, trazendo documentação para comprovação.

Contudo, entendemos indevida a apreciação de nova análise recursal, considerando que no momento oportuno, a empresa recorrente já apresentou recurso, que fora apreciado por meio da





24195600008677

INFORMAÇÃO Nº 2775/2024 – ASJUR/CELIC (fls. 713/716), razão pela qual sugerimos o indeferimento.

RECURSO SERVISUL

As razões recursais contestam a Informação nº 0210/2025 – ASJUR/CELIC (fls. 863/870), a qual deu parcial deferimento aos recursos das empresas Dynamic Serviços e Terceirização Ltda e Caroldo Prestação De Serviços Ltda para inabilitar a recorrente.

Em análise realizada por esta Assessoria, foram constatados indícios de irregularidade nas notas fiscais relativos aos atestados de capacidade técnica dos serviços prestados pela recorrente, gerando dúvidas acerca destas documentações.

Conforme já relatado na informação anterior, os atestados informam que os serviços foram realizados entre 2017 e 2021. No entanto, as notas fiscais foram emitidas em 2023 e 2024.

Embora a licitante argumente que só identificou posteriormente que as notas não haviam sido lançadas, tal motivo não é apto a afastar a incidência da Lei Federal nº 8.846/94, a qual prevê no artigo 1º a seguinte disposição:

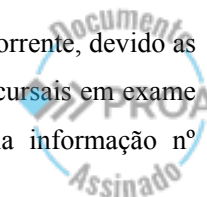
*Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação.***

De acordo com a legislação federal, as notas deveriam ser datadas no período que foram prestados os serviços e não em momento posterior. A emissão dos documentos fiscais é obrigatória e sua supressão constitui crime, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Persistindo a dúvida quanto a veracidade dos documentos, foram promovidas diligências em face das emissoras dos atestados para que essas também pudessem se manifestar sobre o ocorrido. Todavia, não sobrevieram respostas dessas empresas, restando ausente esse subsídio para esclarecer a qualificação técnica da recorrente.

Deste modo, não foi possível aceitar a documentação anexada pela recorrente, devido as inconsistências que pairaram nos atestados. Ademais, observa-se que as razões recursais em exame não abordam nenhuma prova nova apta a afastar o entendimento exarado na informação nº

Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Informação nº 0210/2025 – ASJUR/CELIC (fls. 863/870), razão pela qual não daremos acolhimento ao presente recurso.

Salientamos que o grau de zelo adotado pela Administração é adequado para atender os princípios do processo licitatório, sendo elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em consonância a lisura do procedimento, a Administração não pode pôr em risco a segurança da contratação, aceitando documentos que não garantem a legítima constância que estatui a lei. Esse comprometimento vai ao encontro da boa-fé nas licitações e nos contratos administrativos, a qual requer confiança e expectativas juridicamente viáveis de sustentar, não sendo possível considerar a veracidade dos documentos, sob qualquer argumento, a fim de favorecer as licitantes que se intitulam prejudicadas.

Quanto aos precedentes da CELIC abordado nas razões recursais, informamos que se desvinculam do caso em tela. Embora a semelhança da fundamentação, as informações citadas pela recorrente não condizem com a realidade fática alcançada pela sua inabilitação, a qual foi minuciosamente analisada para gerar o julgamento realizado no certame. Portanto, deve ser mantido o afastamento da empresa, diante da ausência de elementos que assegurem a sua aptidão para executar o serviço licitado.

Por fim, ressaltamos que a recorrente foi inabilitada nos Pregões Eletrônicos nº 9310/2024 (processo nº 24/2441-0010065-7) e nº 9236/2024 (processo nº 24/1203-0015711-0) que em análise da segunda linha de defesa da CELIC e por esta Assessoria identificou indícios de irregularidade nas notas fiscais relativos aos mesmos atestados de capacidade técnica.

CONCLUSÃO:



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



Diante do exposto, sugere-se que o recurso apresentado pelas empresas **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SERVISUL TERCEIRIZAÇÃO LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 9269/2024 sejam conhecidos e no mérito indeferidos.

Contudo, submete-se à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto a CELIC.

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC





24195600008677

Nome do documento: Info 0548 FP - Recursos no PE 9269 - 2025 - 241956-0000867-7 - Servisul e Orbenk.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Fernanda Pastoris de Sá
Marja Muller Mabilde
Melissa Guimarães Castello

SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601
SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101

24/03/2025 13:25:29
02/04/2025 17:33:24
07/04/2025 11:38:12

